

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.724, DE 2024

Acrescenta o § 1º ao artigo 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para prever causa de aumento de pena quando o crime for cometido por meio de associações ou organizações criminosas.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relator: Deputado CARLOS JORDY

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva que propõe acrescentar o “1º ao artigo 229 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para prever causa de aumento de pena quando o crime for cometido por meio de associações ou organizações criminosas”.

Na justificativa, o Deputado Cabo Gilberto Silva argumenta que, nas eleições havidas em 2024, a Polícia Federal identificou que organizações criminosas estariam atuando no processo eleitoral por meio de esquemas de compra de voto. Por essa razão, seria necessária a modificação do Código Eleitoral para aperfeiçoar o artigo 229 de modo a prever uma causa de aumento de pena quando aquele crime for praticado por intermédio de associações ou organizações criminosas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação de mérito e a respeito dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, “e” e art.54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



O projeto de lei tramita em regime de prioridade, nos termos do artigo 151, II, do RICD, e está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do regimentais, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o mérito da proposição (artigo 32, IV, “e”, do RICD), bem como sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional (artigo 54, I e 139, II, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto de lei, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei refere-se à matéria de direito eleitoral, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição da República. Trata-se, ademais, de hipótese de livre iniciativa, pois não há reserva prevista constitucionalmente (artigos 48, *caput*, e 61, *caput*, CR/88). A proposição veiculada sob a forma de projeto de lei ordinária é a adequada por não haver exigência constitucional específica em sentido contrário.

Em relação à **constitucionalidade material**, entendemos que o projeto de lei está em plena conformidade com as normas constitucionais.

Quanto à sua **juridicidade**, a proposição, nos termos do substitutivo, inova adequadamente o ordenamento jurídico, em particular o Código Eleitoral e atende aos princípios gerais do direito.

Por fim, no que diz respeito à **técnica legislativa**, seria necessário ajustar a numeração do dispositivo acrescido, no entanto, essa correção foi suprida nos termos do substitutivo ora apresentado.

Passemos ao mérito do projeto.



O crime de corrupção eleitoral previsto no artigo 299, do Código Eleitoral, está assim descrito: “Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”.

A pena prevista atualmente é de reclusão até quatro anos e o pagamento de cinco a quinze dias-multa.

A proposição em análise pretende acrescentar uma causa de aumento de pena sempre que o crime descrito no *caput* do artigo 299 seja praticado por intermédio de associação ou organização criminosa.

As organizações criminosas estão regulamentadas na Lei nº 12.850/2013 e são caracterizadas como “a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

A associação criminosa, por sua vez, está tipificada no artigo 288, do Código Penal, como a associação de 3 (três) ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes.

Deve-se registrar, de início, que se trata de proposição claramente meritória, pois se sabe, como Deputado Cabo Gilberto Silva afirma em sua justificativa, que os processos eleitorais são alvo de ações ilícitas coordenadas por associações e organizações criminosas e nosso ordenamento jurídico deve dar uma resposta adequada, do ponto de vista da legislação eleitoral.

Além disso, importante frisar que o objetivo do artigo 299, do Código Eleitoral é justamente resguardar o direito do eleitor de livremente escolher seu candidato, conforme seu próprio escrutínio e consciência. Portanto, tentativas de distorcer a escolha genuína do eleitor devem ser repelidas pela legislação eleitoral, inclusive com respostas de natureza penal.



Afigura-se, também, razoável, proporcional e adequado o *quantum* (pena em dobro) fixado na causa de aumento de pena uma vez que a atuação de associações ou organizações criminosas devem ser firmemente repelidas e desestimuladas, sob pena de termos a higidez do processo eleitoral comprometida.

Sugerimos, no entanto, a apresentação de um substitutivo para que seja aumentada de 4 (quatro) para 5 (cinco) a pena abstrata prevista no artigo 299, do Código Eleitoral, uma vez que a atuação das organizações criminosas está limitada à prática de crimes cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro anos) e, se mantida a pena atual, a proposição não inovaria adequadamente o ordenamento jurídico.

Ante todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.724/2024, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CARLOS JORDY
Relator

2025-5554



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.724, DE 2024**

Altera o art. 299, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para aumentar para 5 anos a pena prevista e acrescentar causa de aumento de pena quando o crime for cometido por meio de associações ou organizações criminosas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª O art. 299, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigor com a seguinte redação e acrescido de parágrafo único:

“Art. 299.....

Pena – reclusão de até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* caso o crime seja praticado por meio de associação ou organização criminosa”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CARLOS JORDY
Relator

2025-5554

